



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer officia, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	48\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 13:987** — Fixa em cinco anos o prazo para as câmaras municipais que ainda não mantêm ou subsidiam serviços contra incêndio os poderem criar — Determina que as câmaras que não quiserem criar ou subsidiar esses serviços enviem a competente da 'laração' ao Ministério do Interior, a fim de não lhes ser distribuída a percentagem a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:588, e prorroga até 31 de Julho corrente o prazo fixado no § 2.º do artigo 4.º do mesmo decreto.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 13:988** — Actualiza a gratificação que compete a cada um dos membros dos júris dos concursos realizados no Ministério da Justiça e dos Cultos — Determina que esta disposição seja extensiva aos concursos já realizados no corrente ano.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:989** — Autoriza trabalhos extraordinários na Repartição de Finanças do distrito do Porto durante três meses do presente ano economico, retribuidos nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:782.

**Portaria n.º 4:957** — Extingue o posto fiscal de coluna volante de Carviçais, da secção de Freixo de Espada-à-Cinta, da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Declaração de que a República Argentina e o Egipto aderiram à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909, e que a Inglaterra, a Noruega e a Bélgica ratificaram a Convenção para o mesmo fim assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.**

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:990** — Determina a forma como devem ser feitos os manifestos a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 218, de 8 de Novembro de 1913, que regulamenta a produção e comércio do vinho da Ma leira, e promulga outras disposições tendentes a sustentar o crédito e garantir a genuinidade do mesmo vinho.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 13:987

Sendo necessário fixar o prazo a que se refere o § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:588, de 7 de Maio de 1927, e havendo conveniência em prorrogar aquele que

se acha estabelecido no § 2.º do artigo 4.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:588, de 7 de Maio de 1927, é fixado em cinco anos o prazo para as câmaras municipais que ainda não mantêm ou subsidiam serviços contra incêndio os poderem criar.

§ único. As câmaras que não quiserem criar ou subsidiar esses serviços são obrigadas a enviar a competente declaração ao Ministério do Interior para ser publicada no *Diário do Govêrno*, a fim de não lhes ser distribuída a percentagem a que se refere o artigo 1.º do citado decreto n.º 13:588.

Art. 2.º O prazo fixado no § 2.º do artigo 4.º do mesmo decreto é prorrogado até 31 de Julho corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *João José Sinel de Cordes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 13:988

Considerando que as gratificações estabelecidas aos membros dos júris nos concursos realizados no Ministério da Justiça, estabelecidas pelo § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918, não foram ainda actualizadas;

Considerando que a lei n.º 1:452 actualizou todas as remunerações com a denominação de gratificações;

Considerando finalmente terem sido pelo menos quintuplicadas as propinas para admissão aos mesmos concursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação por serviço dos concursos realizados no Ministério das Justiça é fixada para cada

um dos membros dos respectivos júris em 12\$50 por cada dia de serviço efectivo.

§ único. Esta disposição é extensiva aos concursos já realizados no corrente ano.

Art. 2.º Para satisfação do encargo que resultar do disposto no artigo anterior, com referência aos concursos realizados até 30 de Junho de 1927, será transferida para a verba inscrita no capítulo 4.º do artigo 11.º do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1926-1927, destinada a este serviço, a importância necessária da verba consignada no mesmo capítulo e artigo com aplicação a subsídios de viagem a magistrados.

Art. 3.º Para pagamento de idêntico encargo com referência aos concursos efectuados no mês de Julho de 1927 fica o Governo autorizado a transferir de qualquer verba disponível do orçamento do referido Ministério para 1927-1928 a importância necessária para reforçar a dotação consignada a remunerar os membros dos júris dos concursos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 4.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 13:989

Atendendo aos motivos expostos pelo director de finanças do distrito do Pôrto acêrca da impossibilidade de vencer nas horas regulamentares os serviços a cargo da respectiva repartição de finanças distrital, principalmente nos primeiros três meses do ano económico, em que o expediente é consideravelmente avolumado com os serviços anuais de verificação e encerramento de contas, organização de tabelas, mapas estatísticos, conferência de contas a expedir ao Conselho Superior de Finanças das diversas tesourarias do distrito e a organização para o mesmo efeito da conta da Caixa Filial do Banco de Portugal;

Atendendo a que a referida repartição é excepcionalmente sobrecarregada com outros serviços especiais que lhe foram cometidos, sem que para tal tenha sido dotada com o correspondente aumento de pessoal; e

Atendendo a que pelos mesmos motivos foram autorizados nos anos anteriores trabalhos extraordinários na referida repartição, nos termos do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:782, de 1 de

Julho do corrente ano, que sejam autorizados trabalhos extraordinários na Repartição de Finanças do distrito do Pôrto durante três meses do presente ano económico, retribuídos nos termos da mencionada disposição legal.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### 2.ª Repartição

#### 2.º Secção

#### Portaria n.º 4:957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de coluna volante de Carviçais, da secção de Freixo de Espada à-Cinta, da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1927.—Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Ludovice*, Sub-Secretário de Estado.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Argentina e o Egipto aderiram, respectivamente em 27 de Abril e 18 de Junho último, à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Julho de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Inglaterra, a Noruega e a Bélgica ratificaram, respectivamente em 17 de Maio, 15 e 22 de Junho de 1927, a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Julho de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 13:990

Considerando que os vinhos generosos da Madeira, de antiga e justa fama, precisam para sustentar o seu crédito ter a garantia da sua genuinidade;

Considerando que esta somente lhe pode ser dada pela melhoria de técnica de fabrico, apuro anual de

produção, confronto com a sua exportação e *stocks* armazenados;

Considerando que o descrédito dos mesmos vinhos é devido aos abusos cometidos por certos viticultores, partidistas e exportadores menos escrupulosos;

Considerando que é mester, antes da próxima vindima nas Ilhas da Madeira e Porto Santo, promulgar medidas atinentes a preparar o campo para uma profícua e próxima legislação que ponha cõbro aos desmandos que se vêm cometendo;

E tendo em consideração que só por uma eficaz fiscalização se pode discriminar a produção e comércio honesto da concorrência menos escrupulosa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os manifestos a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 218, de 8 de Novembro de 1913, regulamento da produção e do comércio do vinho da Madeira, serão feitos nos termos seguintes:

a) Os viticultores são obrigados a enviar à administração do respectivo concelho, até 10 do próximo mês de Agosto, uma declaração da quantidade presumível da sua produção vínica;

b) Acabada a vindima e envasilhamento dos mostos ou vinhos obtidos, os viticultores enviarão à mesma autoridade administrativa um manifesto exacto dos produtos envasilhados;

c) Quando os vinhos sejam fabricados em lagares que não pertençam aos viticultores, serão estes os responsáveis pela nota exacta a enviar à respectiva autoridade administrativa da quantidade do mosto, ou de vinho produzido, indicando local de armazenagem e nome do possuidor;

d) Quando os mostos ou vinhos, depois do seu fabrico, sigam imediatamente para armazém de exportadores, a referida nota indicará nome ou firma do exportador e sua sede comercial;

e) É admitida a tolerância, para mais ou menos, de 10 por cento nas quantidades manifestadas antes da vindima.

Art. 2.º As autoridades administrativas, logo que recebam as declarações indicativas das quantidades presumíveis de produção, mandarão afixar essas declarações em lugares bem públicos nas respectivas freguesias, convidando, ao mesmo tempo, todos os interessados a informarem a mesma autoridade quando reconheçam que as referidas declarações são menos verdadeiras.

a) Nas declarações a afixar serão indicados os nomes e localidades dos respectivos viticultores;

b) Quando se suspeite que o viticultor exagereu positivamente a sua produção, a Comissão de Viticultura verificará se aquela suspeição teve ou não fundamento;

c) Comprovada a falsa declaração o viticultor será condenado a pagar 10\$ por cada litro a mais da respectiva declaração, perdendo ainda o direito a receber qualquer quantidade de alcool, durante três anos consecutivos.

Art. 3.º Quando se verificar que os viticultores ou donos de lagares falsearam os manifestos a que se referem as alíneas b) e c) e declaração constante da alínea d) do artigo 1.º serão os géneros apreendidos no local onde se encontrem, sem direito a qualquer reclamação do proprietário, ou ainda indemnização, e os responsáveis pelo

delito cometido condenados à pena de seis meses de prisão não revíveis.

Art. 4.º As autoridades administrativas enviarão à Comissão de Viticultura cópia dos manifestos de produção, podendo a mesma Comissão, sempre que o julgue conveniente, mandar verificar a exactidão dos mesmos manifestos, nos termos do § 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 218.

Art. 5.º A compra de vinhos aos produtores somente deverá ser feita ou directamente pelos exportadores ou pelo seu comissário, devidamente autorizado.

Art. 6.º Os exportadores de vinhos da Madeira, a que se refere o artigo 36.º do decreto n.º 218, somente poderão ser inscritos no respectivo registo, além do disposto no artigo 37.º do mesmo decreto, quando se verifique:

a) Que têm armazéns ou adegas apropriados ao fabrico e tratamento dos vinhos generosos da Madeira dentro da área da cidade;

b) Que o seu nome ou firma estão registados no respectivo Tribunal do Comércio;

c) Que possuem documento autêntico da respectiva Repartição de Finanças em que se prove que estão collectados como exportadores de vinhos e têm pago as respectivas contribuições;

d) Ficam imediatamente excluídos do referido registo os que não estiverem nas condições acima indicadas.

§ único. É porém admitida a inscrição no grémio dos exportadores de qualquer entidade que satisfaça às condições expressas na alínea a), devendo imediatamente inscrever-se no Tribunal do Comércio.

Art. 7.º Todas as multas, além das penalidades determinadas neste decreto e constantes do decreto n.º 218, serão elevadas ao décuplo em relação a qualquer dos casos em que tenham de ser applicadas.

Art. 8.º Todos os funcionários, seja qual for a sua categoria, que deixem de cumprir rigorosamente os deveres que lhe são cometidos por este decreto e decreto n.º 218 serão suspensos do exercício das suas funções pelo prazo de seis meses, sem vencimento, e no caso de reincidência serão demittidos.

Art. 9.º Os viticultores, donos de lagares, exportadores ou quaisquer outras pessoas que, por si ou por ordem dada ou consentida, tenham qualquer intervenção na inobservância deste decreto serão condenados às penas de seis meses a um ano de prisão correccional, não revível.

§ único. Quando se trate de falsificação de vinhos e comprovada a falsificação, o delinquent, sendo exportador, será também riscado do respectivo registo e apreendidos todos os vinhos armazenados, devendo o respectivo armazém ser encerrado pelo prazo de dois anos. Em caso de reincidência o armazém será encerrado definitivamente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

